



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10380.729645/2020-14</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3101-004.010 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	12 de fevereiro de 2025
<b>RECURSO</b>	DE OFÍCIO
<b>RECORRENTE</b>	FAZENDA NACIONAL
<b>INTERESSADO</b>	SERVNAC SEGURANCA LTDA

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Período de apuração: 31/01/2016 a 31/12/2018

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL.

A pessoa jurídica prestadora de serviços de vigilância patrimonial de que trata o art. 10 da Lei nº 7.102, de 1983, está sujeita ao regime cumulativo para apuração e recolhimento da Cofins.

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

Período de apuração: 31/01/2016 a 31/12/2018

PIS E COFINS. LANÇAMENTO. IDENTIDADE DE MATÉRIA FÁTICA. DECISÃO MESMOS FUNDAMENTOS.

Aplicam-se ao lançamento da Contribuição para o PIS as mesmas razões de decidir aplicáveis à Cofins quando ambos os lançamentos recaírem sobre idêntica situação fática.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

*Assinado Digitalmente*

**Sabrina Coutinho Barbosa** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Gilson Macedo Rosenberg Filho** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Laura Baptista Borges, Luciana Ferreira Braga, Ramon Silva Cunha, Renan Gomes Rego, Sabrina Coutinho Barbosa, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

## RELATÓRIO

Em homenagem ao princípio da economia processual, adoto o relatório do acórdão recorrido com o fim de retratar os fatos desencadeados no caso concreto:

Trata o presente processo de Autos de Infração lavrados contra a contribuinte acima identificada que pretendem a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/Pasep relativas aos períodos de apuração de janeiro de 2016 a dezembro de 2018.

No Termo de Constatação Fiscal, após descrever os procedimentos adotados durante a fiscalização, o autuante afirma, in verbis:

### DO AUTO DE INFRAÇÃO

De acordo com o contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará, em 16 de outubro de 1987, sob o número 23200377964, a empresa tem por finalidade: Cláusula quarta – A sociedade tem por objeto os serviços de conservação, limpeza, segurança e representações, tendo o objeto sido modificado por força da cláusula 4ª do 26º aditivo ao contrato social, que passou a ser: Cláusula 4ª – A sociedade tem por objeto a prestação de serviços de segurança armada e desarmada, conforme arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o número de protocolo 20162958480, de 20 de dezembro de 2016, com CNAE 8011-1-01.

Embora no transcurso dos anos fiscalizados a fiscalizada não tenha recolhido imposto de renda da pessoa jurídica, pois os valores devidos foram compensados com o imposto de renda retido na fonte, entretanto, recolheu Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no período, determinada com base no lucro real estimativa mensal, fato que fica bem evidente pelo código do tributo declarado nas DCTFs daqueles anos fiscalizados, ou seja, 2884-01 – Demais pessoas jurídicas que apuram o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica com base em lucro real – estimativa mensal. Inclusive, contabilmente, o contribuinte adotou a sistemática de levantar balancetes mensais de suspensão, consoante comentado no item 9 acima, tendo optado pelo recolhimento dos tributos – PIS

e Cofins – pelo regime cumulativo, abatendo da base de cálculo deduções, lançadas na EFD Contribuições como outras deduções.

De conformidade com o artigo 8º, da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 – PIS e do artigo 10, da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003 – Cofins, a empresa optante pelo lucro real está obrigada ao recolhimento dos tributos mencionados anteriormente pelo regime da não-cumulatividade, com a aplicação sobre a base de cálculo dos tributos, das alíquotas de 1,65% para o PIS e de 7,6% para a Cofins, podendo deduzir da base de cálculo os créditos estabelecidos em lei.

Tendo em vista a não observância do regime de tributação estabelecido pela legislação mencionada no parágrafo anterior para recolhimento do PIS e da Cofins durante os anos de 2016, 2017 e 2018, lavramos auto de infração para lançamento da falta de declaração dos tributos fiscalizados, calculados sobre o faturamento da empresa, apurado com base relatório de notas fiscais eletrônicas de prestação de serviços enviado pela Secretaria de Finanças de Fortaleza à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza, com a aplicação das alíquotas de 1,65% e 7,6% para o PIS e a Cofins, respectivamente, deduzidas as retenções de fonte.

Não obstante a empresa haver declarado PIS e Cofins em DCTF nos anos de 2016 a 2018, como demonstrado na planilha anexa ao TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 1, não foram abatidos do valor apurado em auto de infração, tendo em vista tratar-se de receitas diferentes; uma vez que o PIS foi declarado no código 8109 – PIS Faturamento, correspondente à modalidade cumulativa; já o PIS Faturamento não cumulativo, de acordo com a Lei 10637/02, deve ser recolhido no código 6912. No que concerne à Cofis, os valores foram declarados no código 2172, naqueles anos, Cofins cumulativa; enquanto a Cofins devida pelo regime da não-cumulatividade tem o código de receita 5856. Portanto, por tratarem-se de regimes de tributação de incidência diferentes não são compensáveis entre si, por falta de previsão legal, que amparasse tal procedimento.

Cabe mencionar, por oportuno, que os tributos foram lançados com agravamento da multa, em vista de ser o contribuinte contumaz na apuração dos tributos ora lançados em desacordo com as determinações das Leis 10.637/02 e 10.833/03 e com dedução da base de cálculo de créditos não devidamente comprovados, caracterizando desta forma, em tese, crime contra a ordem tributário de acordo com o entendimento da Lei 8.137/90, que diz em seu artigo 1º:

(...)

Cientificada dos Autos de Infração, a contribuinte apresenta impugnação com as seguintes razões de defesa, em síntese:

1. A Fiscalização lavrou os Autos de Infração sob o argumento de que a impugnante estaria obrigada ao recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins pelo regime da não cumulatividade, aplicando sobre as receitas apuradas as respectivas alíquotas de 1,65% e 7,6%, por ser a empresa optante pelo lucro real;

2. Porém, segundo o art. 8º da Lei nº 10.637/2002 e o art. 10 da Lei nº 10.833/03, as pessoas jurídicas que realizam as atividades inseridas na Lei nº 7.102, de 1983, estão excluídas do regime não cumulativo e têm todas as suas receitas sujeitas à cumulatividade da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep;

3. Conforme afirmado pelo Auditor Fiscal no Relatório de Lançamento, a sociedade tem por objeto a prestação de serviços de segurança armada e desarmada, ou seja, a atividade da empresa se enquadra dentro das atividades inseridas na Lei nº 7.102/1983, que estão excluídas do regime não cumulativo das referidas contribuições;

4. No entanto, a motivação do lançamento para a apuração do PIS e da Cofins pelo regime não cumulativo foi exclusivamente pelo fato de a empresa ser optante pelo lucro real;

5. A impugnante só fatura serviços de vigilância, até porque a Polícia Federal só permite esse tipo de serviço para o respectivo CNAE, e todos os documentos apresentados ao Auditor Fiscal comprovam tais fatos, razão pela qual a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins somente podem ser tributadas na forma cumulativa, entendimento da RFB na Solução de Consulta Cosit nº 345, de 26 de junho de 2017, e, em igual sentido, na Solução de Consulta Cosit nº 408, de 05 de setembro de 2017;

6. No presente caso, há de se observar que a descrição dos fatos, da disposição legal infringida e da verificação do fato gerador, da obrigação correspondente e da matéria tributável encontra-se absolutamente em desconformidade com as normas atinentes à matéria, demonstrando, in casu, a total insubsistência do lançamento, que deve ser imediatamente cancelado;

7. Como se não bastasse a total contrariedade ao art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, e ao art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, o auditor fiscal ainda incluiu na base de cálculo os valores do Imposto sobre Serviços – ISS, o que pode ser facilmente comprovado por todos os documentos adunados aos autos com o lançamento, bem como pela notas fiscais de serviço;

8. Em seguida, a impugnante discorre sobre a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins, que entende ser indevida, pelo fato de o imposto

municipal não são ser considerado como faturamento para fins de incidência das referidas contribuições, citando doutrina nesse sentido;

9. Transcreve, também, trechos do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio por ocasião da apreciação do RE 240.785-2/MG, acompanhado pela maioria dos membros do Supremo Tribunal Federal, em que firmou entendimento no sentido de que o valor do ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins por não configurar faturamento da empresa;

10. Quanto à aplicação da multa de ofício no percentual de 150%, o relatório de lançamento não esclarece a motivação e nem faz a subsunção dos fatos à norma da qualificação da penalidade;

11. O evidente intuito de fraude, autorizador da aplicação da multa de 150%, não se presume e deve ser inequivocamente corroborado nos autos, a partir de elementos probatórios levantados pela fiscalização, fato não demonstrado na presente autuação;

12. A fiscalização sequer cita no relatório o artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, e traz de forma desconexa a Lei nº 8.137/90. e partindo-se do pressuposto de que essa conduta reiterada seja a motivação para a aplicação da multa qualificada, já que não se verifica nenhum esforço para demonstrar a conduta tipificada da contribuinte, passa-se à impugnação da matéria posta;

13. A primeira observação a ser feita é que a apuração da base de cálculo não cumulativa do PIS e da Cofins está incorreta, portanto não se pode deduzir que a conduta da contribuinte tenha o intuito de fraude previsto nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64;

14. O lançamento não se reveste da subsunção ao que determina a Lei nº 8.137/90, pois além de ser uma matéria de direito que deve ser analisada de acordo com o caso concreto posto em discussão, a contribuinte agiu dentro da mais alta transparência, fazendo suas declarações e calculando o tributo de acordo com o que determina a lei;

15. A interpretação feita pela contribuinte da aplicação da norma do PIS e da Cofins, corroborada com várias Soluções de Consulta Cosit, não pode ser vista como fraude ou mesmo com qualquer intenção de fraudar a lei;

16. Em nenhuma hipótese, no presente caso, poderia ser caracterizado qualquer intuito de fraude para efeito de qualificação da multa, não havendo respaldo nos documentos da empresa, na sua escrita fiscal e contábil, na vasta discussão administrativa que resultou em várias Soluções de Consulta, e nem mesmo nas leis relativas aos respectivos tributos, citando, mais uma vez, julgados do CARF;

17. Ao final, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente a efetivação de perícia e diligência, juntada

posterior de novos documentos e tudo o mais que se fizer necessário para elidir prova em contrário.

Por unanimidade de votos, a 4ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 05 decidiu pela procedência da impugnação da empresa recorrente com a consequente desobrigação do crédito tributário lançado, decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 31/01/2016 a 31/12/2018

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL.

A pessoa jurídica prestadora de serviços de vigilância patrimonial de que trata o art. 10 da Lei nº 7.102, de 1983, está sujeita ao regime cumulativo para apuração e recolhimento da Cofins.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/2016 a 31/12/2018

PIS E COFINS. LANÇAMENTO. IDENTIDADE DE MATÉRIA FÁTICA. DECISÃO MESMOS FUNDAMENTOS.

Aplicam-se ao lançamento da Contribuição para o PIS as mesmas razões de decidir aplicáveis à Cofins quando ambos os lançamentos recaírem sobre idêntica situação fática.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

A decisão foi objeto de recurso de ofício (remessa necessária), a teor do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pela Lei nº 9.532/1997, c/c a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Sem recurso de ofício pela recorrente e/ou contrarrazões pela recorrida.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Sabrina Coutinho Barbosa**, Relatora.

Depreende-se do relatório que toda a cobrança objeto do auto de infração (contribuição ao PIS e a COFINS para o período de apuração de janeiro de 2016 a dezembro de 2018), foi extinta pela DRJ por ocasião do julgamento da impugnação da empresa, ora Recorrida.

Com isso, a empresa foi exonerada ao pagamento de R\$ 54.913.516,97, e a decisão da DRJ foi submetida a recurso de ofício.

Em vigor desde 01/02/2023, à Portaria nº 2 do Ministério da Economia de 18/01/2023, alterou o limite de alçada para interposição de Recurso de Ofício de R\$ 2,5 milhões para R\$ 15 milhões de reais, sendo considerado para fins de conhecimento o valor exonerado pela DRJ na data de apreciação do Recurso pelo CARF, segundo disposto Súmula CARF nº 103, infratranscrita:

Súmula CARF nº 103. Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Nesse sentido, voto pelo conhecimento do Recurso de Ofício, cabendo ao Colegiado confirmar o regime de tributação das atividades inseridas na Lei nº 7.102, de 1983, por sua vez, desempenhadas pela recorrente, segundo o seu objeto societário.

O único fundamento da fiscalização para reenquadrar o regime de tributação das contribuições de cumulativo para não cumulativo, reside no fato de a recorrente ser optante pelo lucro real, circunstância jurídica afastada pela DRJ por duas razões, a primeira fundada na atividade exercida pela recorrente que inserida na Lei nº 7.102/83 e, tendo como segundo fundamento, a existência de posicionamento firmado pela Receita Federal de que mesmo optante pelo lucro real quando a empresa prestar serviços de vigilância sujeita-se ao regime cumulativo das contribuições (Solução de Consulta Cosit nº 408/2017).

De já, entendo irreparável a decisão recorrida, que caminha alinhada a legislação no que versa o regime de tributação do PIS e da COFINS das empresas que atuam na prestação de serviços de segurança, abaixo reproduzido, respectivamente:

**Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:**

I - as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei no 9.718, de 1998, e na **Lei no 7.102, de 20 de junho de 1983;**

**Art. 8º** Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:

I – as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 (parágrafos introduzidos pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001), e Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

II – as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado; (...)

Sendo as pessoas jurídicas arroladas no inciso supracitado (i) instituições financeiras; (ii) empresas de seguro; (iii) empresas de previdência privada; (iv) planos de assistência à saúde; (v) empresas que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores.

Embora revogada a Lei nº 7.102/1983 pela Lei nº 14.967/2024, a modalidade de tributação das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores permanece inalterada, sujeitavam-se, assim, ao **regime cumulativo** do PIS e da COFINS. O posicionamento da Receita Federal é firme nesse sentido:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

REGIME CUMULATIVO. SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA.

A atividade de monitoramento eletrônico de sistemas de segurança constitui serviço de vigilância.

**As pessoas jurídicas que exercem serviços particulares de vigilância, inclusive as atividades de monitoramento eletrônico, referidas na Lei nº 7.102, de 1983, mesmo quando exerçam outras atividades, estão incluídas no regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep.**

**O cumprimento ou não dos requisitos estabelecidos na Lei nº 7.102, de 1983, não descaracteriza a tributação pelo regime cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep da atividade de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico, por ser classificada como serviço de vigilância.**

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 73, DE 28 DE MARÇO DE 2014, E À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 1, DE 13 DE JANEIRO DE 2021.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.102, de 1983; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º e 8º, I; Decreto nº 89.056, de 1983, arts. 2º e 30; e Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, arts. 6º, 118, 119, X, e 150.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins REGIME CUMULATIVO. SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA.

A atividade de monitoramento eletrônico de sistemas de segurança constitui serviço de vigilância.

As pessoas jurídicas que exercem serviços particulares de vigilância, inclusive as atividades de monitoramento eletrônico, referidas na Lei nº 7.102, de 1983, mesmo quando exerçam outras atividades, estão incluídas no regime de apuração cumulativa da Cofins.

O cumprimento ou não dos requisitos estabelecidos na Lei nº 7.102, de 1983, não descaracteriza a tributação pelo regime cumulativo da Cofins da atividade de

monitoramento de sistemas de segurança eletrônico, por ser classificada como serviço de vigilância.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 73, DE 28 DE MARÇO DE 2014, E À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 1, DE 13 DE JANEIRO DE 2021.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.102, de 1983; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º e 10, I; Decreto nº 89.056, de 1983, arts. 2º e 30; e Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, arts. 6º, 118, 119, X, e 150.

**(Solução de Consulta Cosit nº 20/2021)**

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

REGIME CUMULATIVO. SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA.

A atividade de monitoramento eletrônico de sistemas de segurança constitui serviço de vigilância.

As pessoas jurídicas que exercem serviços particulares de vigilância, inclusive as atividades de monitoramento eletrônico, referidas na Lei nº 7.102, de 1983, mesmo quando exerçam outras atividades, estão incluídas no regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep.

O cumprimento ou não dos requisitos estabelecidos na Lei nº 7.102, de 1983, não descaracteriza a tributação pelo regime cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep da atividade de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico, por ser classificada como serviço de vigilância.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 20, DE 18 DE MARÇO DE 2021.

Dispositivos legais: Lei nº 7.102, de 1983; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º e 8º, I; e Decreto nº 89.056, de 1983, arts. 2º e 30.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins REGIME CUMULATIVO. SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA.

A atividade de monitoramento eletrônico de sistemas de segurança constitui serviço de vigilância.

As pessoas jurídicas que exercem serviços particulares de vigilância, inclusive as atividades de monitoramento eletrônico, referidas na Lei nº 7.102, de 1983, mesmo quando exerçam outras atividades, estão incluídas no regime de apuração cumulativa da Cofins.

O cumprimento ou não dos requisitos estabelecidos na Lei nº 7.102, de 1983, não descaracteriza a tributação pelo regime cumulativo da Cofins da atividade de

monitoramento de sistemas de segurança eletrônico, por ser classificada como serviço de vigilância.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 20, DE 18 DE MARÇO DE 2021.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.102, de 1983; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º e 10, I; e Decreto nº 89.056, de 1983, arts. 2º e 30.

**(Solução de Consulta DISIT/SRRF04 nº 4.023/23)**

Circunstância legal confirmada em vasta jurisprudência desse órgão colegiado, a exemplo do Acórdão nº 3302-004.908:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/06/2011

EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA. PIS CUMULATIVO.

As empresas de vigilância e segurança, referidas na Lei 7.102/83, mesmo que optem pelo Lucro Real, devem apurar PIS e Cofins pela sistemática cumulativa, ou seja, com base nos percentuais de, respectivamente, 0,65% e 3,0% sobre a receita bruta, sem o aproveitamento de créditos, conforme determinam os incisos I, do art. 10 da Lei nº 10.833/2003 e I, do art. 8º da Lei nº 10.637/2002.

DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. COBRANÇA PRESCINDE DE LANÇAMENTO.

A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Havendo não homologação da compensação, o débito confessado é motivo de cobrança e não de lançamento. **(Acórdão nº 3302-004.908, Recurso nº De Ofício, Relatora Lenisa Prado, Sessão de 26 de outubro de 2017)**

Incontrovertida a questão fática-jurídica, trazendo a recorrente diversos documentos fiscais-contábeis que atestam sua tese, e inexistindo outras situações que oporiam o cenário fático-processual, me apoio ao permissivo regimental do §12 do art. 114 da Portaria nº 1.634/2023, para adotar os fundamentos da decisão recorrida em complemento as minhas razões de decidir ora esposadas:

As Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 assim dispõem:

**Lei nº 10.637/2002**

Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:

I – as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 (parágrafos introduzidos pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001), e Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

II – as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

(...)

**Lei nº 10.833/2003**

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

I - as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

(...) (grifei)

No Termo de Constatação Fiscal, o autuante afirmou que “de conformidade com o artigo 8º, da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 – PIS e do artigo 10, da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003 – Cofins, a empresa optante pelo lucro real está obrigada ao recolhimento dos tributos mencionados anteriormente pelo regime da não-cumulatividade (...)”. Logo, ainda que não o tenha indicado, referiu-se ao inciso II do artigo 8º. Mas nada disse a respeito do inciso I.

A Lei nº 7.102, de 1983, diz respeito a empresas particulares que exploram serviços de segurança, vigilância e transporte de valores junto a instituições financeiras, estabelecimentos públicos ou privados, comerciais, industriais, de prestação de serviços, residências, entidades sem fins lucrativos, órgãos e empresas públicas e pessoas físicas.

O artigo 10 da Lei nº 7.102, de 1983, com as alterações dadas pela Lei nº 8.863, de 1994, assim prevê:

Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.

No que tange às atividades desenvolvidas pela autuada, repise-se trecho do Termo de Constatação Fiscal já transcrito no relatório deste voto:

De acordo com o contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará, em 16 de outubro de 1987, sob o número 23200377964, a empresa tem por finalidade: Cláusula quarta – A sociedade tem por objeto os serviços de conservação, limpeza, segurança e representações, tendo o objeto sido modificado por força da cláusula 4ª do 26º aditivo ao contrato

social, que passou a ser: Cláusula 4ª – A sociedade tem por objeto a prestação de serviços de segurança armada e desarmada, conforme arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o número de protocolo 20162958480, de 20 de dezembro de 2016, com CNAE 8011-1-01.

O contrato social da empresa está anexado às folhas 23798/23800, e as 26ª e 27ª alterações, às folhas 24166/24176.

O citado código CNAE 8011-1-01 informado na ECF (fls. 65/13040) refere-se às “atividades de vigilância e segurança privada”.

Na listagem com as notas fiscais emitidas no ano calendário de 2016, folhas 23814/23927, o serviço prestado em todas elas foi assim descrito: “atividades de vigilância e segurança privada”; na listagem do ano calendário de 2017, folhas 23928/24041, “at. vig. seg. privada”; e na do ano calendário de 2018, folhas 24042/24157, em todas as notas fiscais o serviço foi descrito como “serv. vig. armada e desarmada”.

É inconteste que as atividades desenvolvidas pela autuada enquadram-se na Lei nº 7.102, de 1983.

Constata-se, desta forma, que, nos Autos de Infração, a apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins pelo regime não cumulativo foi motivada exclusivamente pelo fato de a autuada ser optante pelo lucro real.

A sujeição de empresas de segurança privada à apuração do PIS e da Cofins pelo regime cumulativo foi objeto da Solução de Consulta nº 345 - Cosit, de 26 de junho de 2017, cuja ementa encontra-se a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E TRANSPORTE DE VALORES. A pessoa jurídica prestadora de serviços de vigilância patrimonial e de transporte de valores de que trata o art. 10 da Lei nº 7.102, de 1983, está sujeita ao regime cumulativo para apuração e recolhimento da Cofins. Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso I; Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, inciso I; e Lei nº 7.102, de 1983.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E TRANSPORTE DE VALORES. A pessoa jurídica prestadora de serviços de vigilância patrimonial e de transporte de valores de que trata o art. 10 da Lei nº 7.102, de 1983, está sujeita ao regime cumulativo para apuração e recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep. Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso I, e art. 15, inciso V; Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, inciso I; Lei nº 7.102, de 1983.

A ementa da Solução de Consulta nº 408 – Cosit, de 5 de setembro de 2017, também mencionada pela impugnante, dispõe em igual sentido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS O monitoramento eletrônico de sistemas de segurança constitui serviço de vigilância, pelo que, destarte, as receitas auferidas com essa atividade sujeitam-se ao regime de apuração cumulativa da Cofins, ainda que a pessoa jurídica prestadora desse serviço seja tributada pelo

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso de ofício, mantendo incólume a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

*Assinado Digitalmente*

**Sabrina Coutinho Barbosa**